



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.011244/2005-00
Recurso nº 159.507 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.107 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de agosto de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ÁTILA VIVACQUA INÁCIO DE ARRUDA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

A multa de ofício de 75% é devida inclusive nos casos de declaração inexata, independentemente da intenção do agente de cometer a infração fiscal.

JUROS DE MORA. SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Súmula 1º CC nº 4.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

VALÉRIA PESTANA MARQUES – Presidente

SIDNEY FERRO BARROS – Relator

EDITADO EM: 08 DEZ 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Sérgio Galvão Ferreira Garcia (Suplente Convocado), Ana Paula Locoselli, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 99/106 em que se exige imposto suplementar no valor de R\$ 17.949,16, mais acréscimos de estilo, relativamente ao ano-calendário de 2001, exercício de 2002.

A exigência decorreu da constatação de omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, no valor de R\$ 75.335,38.

Impugnando o feito às fls. 01/03, alegou:

- a) que obteve sentença para que a Receita Federal se abstivesse de exigir o imposto sobre o rendimento em questão no período entre 01/01/1989 a 31/12/1995;
- b) quando efetuou o levantamento do depósito judicial correspondente ao imposto retido, entendia que o valor depositado se referia somente ao período de 01/01/1989 a 31/12/1995;
- c) a Secretaria do TRF da 1ª Região, ao expedir o Alvará de Levantamento, incluiu, equivocadamente, o total do imposto retido depositado, não se limitando ao período citado, e sendo assim não deveria o contribuinte ser penalizado, pois a própria Receita Federal, ao notificar o contribuinte, informou que houve erro na expedição do alvará.

A decisão de primeira instância, contudo, declarou procedente o lançamento, concluindo que não foi impugnada a omissão de rendimentos e que os encargos (multa de ofício e juros de mora) têm exigência legalmente estatuída.

Às fls. 118/119 se vê o recurso voluntário por meio do qual o interessado afirma:

- I. que ao apresentar sua impugnação está impugnando todo o valor;
- II. que desconhecia os termos em que deveria ter sido feita sua defesa;

-
- III. que, quanto à multa, a decisão de primeira instância tirou a responsabilidade do julgador que liberou o montante do valor depositado em juízo e passou para o contribuinte toda a responsabilidade pelo equívoco;
- IV. que não pode ser penalizado pela multa e pelos juros SELIC uma vez que o juízo federal expediu liminar para que o requerente procedesse ao levantamento do que ora se discute nesta via administrativa;
- V. logo, não foi o Recorrente que deu causa ao engano e não pode, conseqüentemente, ser vergastado com multa e juros.

É o relatório.

Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Para adequada consideração dos fatos sob análise, é mister fazer breve resumo:

- a) o Recorrente impetrou Mandado de Segurança objetivando eximir-se da retenção do IR Fonte sobre o resgate de contribuições de previdência privada (Fundação Sistel de Seguridade Social);
- b) a segurança foi deferida parcialmente, apenas quanto ao período compreendido entre 01/01/1989 a 31/12/1995 (fls. 42/44);
- c) ambas as partes – interessado e Fazenda Nacional – interpuseram recursos, ambos denegados, transitando em julgado a decisão monocrática que confirmou a isenção apenas no período citado;
- d) ao ser expedido o Alvará de Levantamento nº 31/2005, equivocadamente foi autorizado o levantamento, a favor do contribuinte, do valor total do imposto retido (fls. 44/47);
- e) as contribuições totais do período beneficiado pela decisão foram de R\$ 7.353,16, com IR Fonte de R\$ 1.997,38, de um total de R\$ 82.688,54 (com IR de R\$ 22.354,60), conforme doc. de fl. 38;
- f) por isso a RFB lançou a diferença entre R\$ 82.688,54 e R\$ 7.353,16 (R\$ 75.335,38) e considerou o IR Fonte igual a zero (porque o valor foi integralmente levantado), refazendo os cálculos da declaração do interessado.

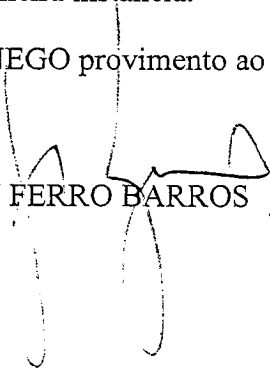
Parece-me adequada a decisão de primeira instância quando concluiu que a matéria de que se cuida não foi efetivamente impugnada. Não foi, mesmo.

O Recorrente, tanto em sua impugnação quanto no recurso, alega que não poderia ser penalizado por ter levantado integralmente o IR Fonte judicialmente depositado, mas, não é disto que aqui se cuida.

..... Tivesse ele, independentemente do fato de ter levantado IR a mais, oferecido toda a diferença (R\$ 75.335,38) em sua declaração (sem compensar o IR retido, já levantado, é claro), não teria recebido a cobrança que recebeu.

Não é lícito ao contribuinte alegar desconhecimento da legislação como razão para que não lhe sejam cobrados imposto, juros de mora e multa legalmente previstos na legislação. Tomo como minhas as razões de manter a multa de ofício e os juros SELIC lançadas na decisão de primeira instância.

Assim, NEGO provimento ao recurso.



SIDNEY FERRO BARROS